



PARECER JURÍDICO

REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 88/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 38/2025

Interessado: Município de Felício dos Santos – MG

Assunto: Revogação de procedimento licitatório em razão de inconsistências no sistema e divergência na sequência dos itens em relação ao Termo de Referência.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o **Processo Licitatório nº 88/2025**, realizado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 38/2025**, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para aquisição de material de expediente e suprimentos destinados à utilização pelas diversas Secretarias do Município de Felício dos Santos**.

Durante a análise dos atos do procedimento, especialmente na fase de cadastramento e registro das propostas no sistema eletrônico adotado pela Administração, foram identificadas inconsistências técnicas, notadamente o lançamento dos itens em sequência diversa daquela estabelecida no Termo de Referência.

Tal divergência comprometeu a adequada correspondência entre o instrumento técnico que orienta a contratação e a forma como os itens foram disponibilizados no sistema, impactando a correta análise das propostas e a observância dos critérios previamente definidos.

Diante dessas constatações, o setor demandante solicitou a revogação do certame, submetendo o processo à apreciação desta Procuradoria Jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELÍCIO DOS SANTOS

CEP: 39180-000 – FELÍCIO DOS SANTOS – ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração Pública a prerrogativa de revogar o procedimento licitatório por razões de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivadas e decorrentes de fato superveniente, conforme dispõe o art. 71, inciso II e § 2º:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso em exame, as inconsistências verificadas no sistema eletrônico, aliadas ao registro dos itens em ordem incompatível com o Termo de Referência, configuram fato superveniente relevante, apto a comprometer a regularidade do certame.

Tais falhas afetam diretamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; a isonomia entre os licitantes; a objetividade do julgamento e a segurança jurídica do procedimento.

Não se identifica ilegalidade originária que imponha a anulação do certame. Contudo, a manutenção do procedimento, nas condições constatadas, poderia ensejar questionamentos administrativos ou judiciais e eventual nulidade da futura contratação, o que não atende ao interesse público.

Assim, a providência juridicamente adequada é a **revogação do procedimento**, por razões de mérito administrativo, fundamentada na conveniência e oportunidade, conforme autoriza a legislação vigente.

A revogação extingue o procedimento antes da homologação e assinatura da Ata de Registro de Preços; não gera direito subjetivo à contratação; não enseja indenização, salvo despesas devidamente comprovadas e possibilita a instauração de novo certame, com as devidas correções.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 88/2025**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 38/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preços para aquisição de material de expediente e suprimentos destinados às diversas Secretarias do Município de Felício dos Santos**, tendo em vista:

1. A existência de **inconsistências no sistema eletrônico utilizado**;
2. O **lançamento dos itens em sequência diversa da prevista no Termo de Referência**, comprometendo a análise das propostas;
3. A caracterização de **fato superveniente** que inviabiliza o prosseguimento regular do certame, nos termos do art. 71, II e § 2º da Lei nº 14.133/2021;
4. O **interesse público em resguardar a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica**.

Recomenda-se que a autoridade competente adote as providências administrativas necessárias para formalizar a revogação e, sendo conveniente e oportuno, promova a abertura de novo procedimento licitatório com as adequações necessárias.

É o parecer.

Felício dos Santos/MG, 12 de Janeiro de 2026

Dr.ª Jéssica Nara Lima
OAB/MG 169079
Procuradora Geral

